

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CAMÃRA/RS

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2023

Objeto: contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de telemedicina por meio do uso de tecnologia associado e desenvolvido a um aplicativo (app), visando atender às necessidades da secretaria de saúde

GLOBAL MED SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Carlos Gomes, nº 222, Bairro Boa Vista, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ sob nº 23.870.217/0001-58, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no § 1º, do art. 41, e § 2º da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Em relação ao atendimento por demanda espontânea e a qualificação econômico-financeira, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido, conforme prevê o edital – item 22.1, é de até 3 (três) úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dará no dia 03/08/2023, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

2. DO DIREITO

2.1. DO ATENDIMENTO POR DEMANDA ESPONTÂNEA

Em esclarecimento, realizado no Portal de Compras Públicas, a Administração esclareceu que os atendimentos referidos no presente certame seriam realizados por demanda espontânea, neste sentido entendendo-se que o médico deveria estar disponível 24 horas por dia para atendimentos.

Veja-se resposta da Administração:

Resposta:

1. Qual a qualificação que será exigida para atuação do profissional médico?

Está correto nosso entendimento de que a contratada deverá fornecer médico generalista? Preferencialmente clínico geral, mas poderá oferecer também generalista.

2. Os atendimentos serão por agendamento ou por demanda espontânea?

Demanda espontânea.

3. Em caso de atendimento conforme agenda, a quem competirá a responsabilidade pelos agendamentos: contratante ou contratada? Como se dará o fluxo de atendimento?

Somente demanda espontânea.

Em relação a este modelo de atendimentos, é necessário ressaltar novamente que o médico precisaria estar disponível 24 horas por dia, a quantidade de atendimentos realizados podendo variar ou até mesmo ser nula, havendo possibilidade de ter-se o médico disponível sem garantias de que teriam pacientes a serem atendidos.

Neste sentido, cabe-se explicitar que a unidade de medida para pagamento à contratada seria de valor por consulta, assim entendendo-se que, mesmo que a contratada disponibilize médico por 24 horas, caso não haja qualquer consulta, não haveria valor a ser pago, este modo de execução sendo de extrema inviabilidade para os prestadores do serviço.

Em razão dos fatos explicitados, solicita-se a alteração do modelo de atendimentos para consultas por agendamento, tendo a contratada um prazo estipulado para fornecimento do médico, ou, alternativamente que se preveja no edital o pagamento por valor hora, excluindo-se a modalidade de pagamento por consulta.

2.2.DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O presente certame, em sua segunda retificação, estabelece que a comprovação da situação financeira da empresa dar-se-ia através de obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), as empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), devendo comprovar, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

A solicitação de que as empresas atinjam índices econômicos específicos é comum em licitações por todo o estado, sendo que usualmente adota-se um critério construído a partir da jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Ainda, em casos excepcionais, há a cumulação destes com outros requisitos de qualificação econômica, conforme estabelecido na Lei 14.133/21.

Ocorre que os requisitos acima postos são cumulados e extremamente abusivos e restritivos sem qualquer justificativa específica, como requer a jurisprudência e a legislação. E mais, são aplicados indiscriminadamente a todas as licitações, independentemente de qual seja seu objeto ou a finalidade ou particularidades da contratação.

O art. 69 da Lei 14.133 de 2021, estabelece que:

*“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, **devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório**, e será restrita à apresentação da seguinte documentação...”*

Ainda, seu § 5º tem a seguinte vedação:

*“§ 5º **É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados** para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”*

O dispositivo supracitado determina que os índices extraídos das demonstrações contábeis do balanço patrimonial sejam apresentados de forma objetiva, isto é, a Administração Pública deve estipular parâmetros regulares e que são considerados habituais, ou seja, deve determinar a apresentação de índices e valor mínimo de capital dentro do usualmente adotados e não estipular índices abaixo ou acima do considerado normal.

Mais, a adoção de tantas medidas, sem qualquer justificativa específica para tal, restringe imotivadamente o caráter competitivo do certame, deixando de oportunizar as empresas uma chance de participar do pleito, ferindo frontalmente o princípio maior da licitação, que é a ampla concorrência.

Nesse ponto, o Tribunal de Contas da União é claro ao definir como irregular tal exigência:

"É irregular a exigência de demonstração de índices econômicos sem que haja motivação explícita nos autos, quanto ao próprio índice, sua gradação e fórmula de cálculo, pois diminui a competitividade do certame." (Acórdão: 402/2008 - Plenário. Data da sessão: 12/03/2008. Relator: Guilherme Palmeira).

Ocorre, Ilustre Comissão de Licitações, que a exigência do item em comento se deu de forma tanto quanto equivocada, pois fora estipulado de forma abusiva e cumulada por várias exigências pela Administração Pública, isto é, o edital exigiu, diverso índices que foram criadas para se ter uma garantia de capacidade financeira para as empresas arcarem com os custos do fornecimento de mão de obra e encargos trabalhistas.

Não é estranho que, para a doutrina e os tribunais, para o fim de qualificação econômico-financeira, **só podem ser exigidos índices usualmente utilizados pelo mercado**, sempre de maneira justificada no processo licitatório, o que não aconteceu neste edital, visto que vossa comissão não justificou de forma plausível a utilização do critério cumulados e abusivos.

Exemplifica-se abaixo alguns índices usualmente adotados em processos licitatórios:

2.1.4 - Qualificação Econômico-Financeira:

2.1.4.1 - Certidão Negativa de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais expedidas pelo Distribuidor da sede da empresa.

2.1.4.1.1 - No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.

2.1.4.2 - Deverão apresentar Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei (registrado na Junta Comercial, conforme regulamentação do Conselho Federal de Contabilidade), devidamente assinado pelo diretor ou representante legal da empresa e respectivo profissional de contabilidade responsável, regularmente habilitado pelo CRC, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedado a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando, encerrado há mais de três meses da data de apresentação da proposta, conforme **ANEXO III - O.S. 003/2021 da Prefeitura Municipal de Porto Alegre - PMPA**, integrante do presente Edital, cuja aplicação no presente certame foi excepcionada pelo órgão demandante, nos termos em que previsto pelo art. 10, devendo ser atendidos, no mínimo, 02 (dois) dos índices abaixo:

- a) Liquidez corrente : Igual ou superior a 0,8;
- b) Liquidez Geral : Igual ou superior a 0,8;

tps://sei.procempa.com.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=140002592... 10/22

3/06/2023, 17:18

SEI/PMPA - 23970191 - Edital de Pregão Eletrônico

- c) Solvência geral : Igual ou superior a 1,2;

2.1.4.2.1 - Não será exigida comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido e de comprovação de capital circulante líquido ou capital de giro.

Edital Pregão Eletrônico 208/2023 do município de Porto Alegre

Também cabe-se destacar que a exigência de capital social mínimo de 10% do valor estimado da contratação é descabida no presente certame, visto que o valor estimado é sigiloso, deste modo, impedindo-se de que as licitantes tenham conhecimento de estarem ou não habilitadas a participação, fato este que pode postergar diretamente o processo licitatório, em razão da participação de empresas não aptas a participação, as quais não teriam como ter conhecimento deste fato.

Destaca-se que, usualmente, adota-se a exigência referente ao capital social ou patrimônio líquido de 10% em processos os quais o valor estimado de contratação é previamente demonstrado aos licitantes, neste sentido, permitindo-se que os mesmos, ao terem conhecimento do fato, decidam participar somente de certames dentre os quais estariam habilitados, evitando-se este despendimento de tempo tanto para os participantes, quanto para a Administração.

Ante aos fatos explicitados, solicita-se a retificação do presente Edital, para adoção dos índices econômicos usualmente adotados e indicados pela jurisprudência, estando aptas empresas que apresentem cumprimento de um mínimo de dois itens e reveja-se a exigência de tantos critérios de habilitação econômica, visto que sequer apresentadas justificativas para sua aplicação no caso específico da presente licitação, em afronta ao art. 69 da lei 14.133/21.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, objetivando-se:

- a) Alteração do modelo de atendimentos para consultas por agendamento, tendo a contratada um prazo estipulado para fornecimento do médico, ou, alternativamente que se preveja no edital o pagamento por valor hora, excluindo-se a modalidade de pagamento por consulta;
- b) retificação do presente Edital, para adoção dos índices econômicos usualmente adotados e indicados pela jurisprudência, estando aptas empresas que apresentem cumprimento de um mínimo de dois itens e reveja-se a exigência de tantos critérios de habilitação econômica, visto que sequer apresentadas justificativas para sua aplicação no caso específico da presente licitação, em afronta ao art. 69 da lei 14.133/21.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 02 de agosto de 2023

José Henrique Guimarães Floriani
Sócio Administrador